



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

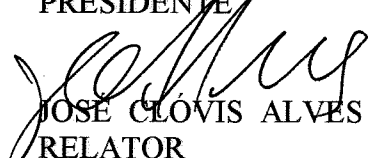
PROCESSO Nº. : 11075/000.860/94-86
RECURSO Nº. : 07.353
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1991
RECORRENTE : MARIA APARECIDA RIGHI
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.561

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei Nº 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA RIGHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.860/94--86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.561
RECURSO Nº. : 07.353
RECORRENTE : MARIA APARECIDA RIGHI

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA RIGHI, CPF 474.189.660-91, brasileira, casada, domiciliada na rua Mariz de Barros, nº 100 em Alegrete-RS, inconformada com a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou parcialmente procedente a exigência contida na notificação de lançamento de página 01, recorre a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

O processo teve como início a constatação por parte da fiscalização da compra de dois veículos novos, a vista em fevereiro e novembro de 1990, conforme notas fiscais de folhas 10 e 11 estando a contribuinte omissa na entrega da declaração. Devidamente a apresentar as declarações e a comprovar a origem dos recursos para compra dos veículos; informou que estava desobrigada da apresentação por ter percebido rendimentos inferiores aos limites de isenção, e que quanto ao veículo Chevy foi adquirido aproveitando a transferência de consórcio tendo sido vendida pelo mesmo preço a Carlos Alberto Keller, e que a D20 foi vendida de imediato pelo mesmo preço.

Não tendo justificado a origem dos rendimentos a fiscalização lavrou a competente notificação fiscal de folha 01 e exigiu o valor total equivalente a 12.561,57 UFIR de IRPF.

Não se conformando com o lançamento a contribuinte impugnou-o, argumentando em sua defesa, em epitome, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.860/94--86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.561

1. é funcionária da Delta Auto Peças Ltda e em duas situações emprestou seu nome para transações normais da empresa, devido ao fato de, por zoneamento imposto pela General Motors, estava a empresa impedida de vender veículos zero quilometro para compradores fora de seu domínio de revendedora, sem que esse fato tenha contribuído para qualquer ilícito fiscal dela ou da empresa;

2. os veículos foram faturados, no primeiro momento, para a requerente numa mera operação triangular ocorrendo o pagamento para a empresa pelos compradores efetivos;

3. a contribuinte nunca teve qualquer veículo de sua propriedade, conforme comprova certidão expedida pela Ciretran local;

4. quanto ao veículo Chevrolet Chevy 500 - DL: em 30.10.90 a Delta Auto Peças Ltda emitiu a nota fiscal nº 5020 de venda à vista, tendo como compradora a interessada e o pagamento ocorrido pela transferência do valor do consórcio Sinosserra de propriedade do Sr. José Rodrigues dos Santos Filho, que endossou tais recursos para a impugnante;

5. quanto ao veículo Chevrolet Custon: em 22.02.90, o veículo foi faturado para a requerente pelo valor de CR\$ 1.300.000,00 sendo que a liquidação do valor deu-se através de duas ordens de pagamento datadas de 02.03.90 nos valores de CR\$ 1.000.000,00 e de CR\$ 300.000,00, as quais foram enviadas pela agência do Banco Bradesco em Santa Rosa-RS, em nome de Walter, não podendo a autuada identificar quem foi o real comprador nesse caso;

6. que seja permitida a produção de provas adicionais se necessárias, tais como perícias e diligências para o esclarecimento do alegado.

 Diante do exposto, requer que seja declarada insubsistente e nula a notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.860/94--86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.561

O julgador monocrático rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 59 do Decreto 70.235/72 e julgou parcialmente procedente a impugnação, modificando o lançamento em função da comprovação por parte da notificada que os recursos empregados na aquisição do Veículo Chevrolet Chevy 500 DL, em 16.11.90, nota fiscal de fls. 11, foram provenientes de quotas da administradora Sinosserra de Consórcios, de propriedade de José Rodrigues dos Santos Filho que transferiu para a impugnante os recursos para aquisição do automóvel.

Inconformada com a decisão monocrática apresenta a este Conselho o recurso de voluntário de páginas 63 a 65 argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

1. não registrou qualquer veículo em seu nome, no ano de 1990 até 26.07.94.
2. Delta Auto Peças Ltda. recebeu, em 02.03.90, dois créditos em conta-corrente mantida no Bradesco sendo uma de NCZ\$ 1.000.000,00 e outra de NCZ\$ 300.000,00, efetuada por "Valter", créditos oriundos do depósito N-0543276 da agência de Santa Rosa;
3. o valor dos créditos originados de Santa Rosa-RS, perfazem o valor do veículo vendido por Delta Auto Peças Ltda;
4. os fiscais da Receita Federal diligenciaram na Delta e confirmaram os lançamentos de venda e do recebimento do Valor, conforme alegado.

Tais fatos demonstram, com saciedade, que a Contribuinte NÃO TEVE AUMENTO PATRIMONIAL não comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.860/94--86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.561

Que quem compra um veículo novo somente pode utiliza-lo depois de licenciado no Órgão de Trânsito e que a recorrente nunca teve qualquer veículo registrado em seu nome.

E pergunta, Que fim levou a Camioneta Chevrolet Custon S?

Que a requerente não sabe eis que endossou em branco o recibo de transferência do veículo, inequívoco, insofismável é o fato de que tal veículo nunca ingressou no patrimônio da requerente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.860/94--86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.561

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conhecido, não há preliminares a serem analisadas.

A questão centrada da presente lide está no fato da recorrente ter ou não adquirido o referido veículo.

A nota fiscal de nº 4388, de folha 10 é documento fiscal que comprova a efetivação da venda do veículo D20 Chassis 9BG258NNILCO15424, à vista em 22.02.90, tendo como compradora a senhora Maria Aparecida Richi.

No momento da aquisição incorporou-se ao patrimônio da contribuinte tal veículo e a ela cabe caberia comprovar a origem dos recursos necessários para aquisição, se em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

A recorrente não comprovou a origem dos rendimentos, limita-se a argumentar que não teve o veículo registrado em seu nome logo não poderia se responsabilizar pelo tributo. Ora, não é o veículo que enseja a cobrança do IR e sim o fato da recorrente dispor de quantia necessária para aquisição de tal veículo, sendo a autoridade tributária obrigada a exigir o IR com base no aumento do patrimônio visto presumir-se legalmente tratarem tais recursos de rendimentos omitidos.

É um verdadeiro absurdo querer fugir do IR uma pessoa que assina recibos em branco, e mais absurdo ainda a empresa que vendeu um veículo e que diz a notificada não saber a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

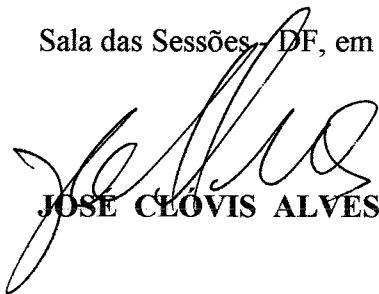
PROCESSO Nº. : 11075/000.860/94--86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.561

quem, sabe sim pois a nota fiscal de folha 10 está claro o nome do adquirente. Logo não há nenhuma dúvida sobre o verdadeiro comprador junto à revenda.

O fato de ter ou não veículo licenciado em seu nome não prejudica a cobrança do tributo visto que essas regras, de trânsito, não podem modificar a exigência do imposto quando ocorrido o fato gerador como ficou devidamente comprovado.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.



JOSE CLOVIS ALVES